



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001867/2001-31
Recurso nº. : 133.819
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ROQUE LUIZ PIOVESAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.315

IRPF.DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. Os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir dos rendimentos decorrente do exercício da respectiva atividade, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LANÇAMENTO. O lançamento do imposto de renda pessoa física é da espécie homologação, portanto, a declaração de ajuste anual tem caráter meramente informativo. A autoridade fiscal, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, tem o dever de efetuar o lançamento de acordo com a realidade dos fatos. Comprovado que para auferir os rendimentos tidos como omitidos o contribuinte realizou despesas, o valor dessas deve ser admitido como dedução da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por ROQUE LUIZ PIOVESAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

Recurso nº. : 133.819
Recorrente : ROQUE LUIZ PIOVESAN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3/4, exige-se do contribuinte, já qualificado, um crédito tributário no valor de R\$ 142.848,22, decorrente da tributação de rendimento recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, e sem vínculo empregatício percebido na condição de tabelião, no ano – calendário de 1998.

Às fls. 11/34 foram juntados aos autos documentos apresentados pelo contribuinte, e os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, durante o procedimento fiscal.

O contribuinte inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 39/51, instruída pelos documentos de fls. 52/63. Suas razões foram resumidas às fls.68 no seguintes termos:

- O contribuinte é tabelião titular do 2º Tabelionato de Passo Fundo;
- Escriturou sua receita e despesa durante todo o ano de 1998 em livro Caixa, apurando ao final de cada período o imposto de renda devido;
- Efetuou os pagamentos mensalmente, de janeiro a dezembro de 1998, a título de carnê-leão, em estrito cumprimento à legislação tributária;
- Em 15/04/1999, tempestivamente, entregou sua declaração de ajuste anual simplificada, informando o somatório líquido tributável (receitas menos despesas), incluindo ainda outros rendimentos tributáveis;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

- Auditado por AFRF, relativamente ao exercício de 1999, teve contra si lavrado auto de infração, que lhe exige imposto de renda complementar sobre base igual as despesas do livro Caixa, com enquadramento de receita omitida, unicamente pelo fato de ter entregue a declaração de ajuste anual no formulário simplificado, ao invés do completo.
- Invoca o princípio contido no § 2º do artigo 147 do CTN, que o Fiscal deixou de aplicar ao caso em tela, que trata da retificação de ofício dos erros contidos na declaração;
- Considera como incontroversa a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, declarando-se devedor apenas das parcelas:
Saldo de imposto a pagar: R\$ 706,05
Valor restituído: R\$ 1.571,19
Total incontroverso: R\$ 2.277,24
- Ante as razões expostas, o contribuinte requer, que seja aceita alternativamente:
 - a) a tributação do valor de R\$ 114.254,44, diferença entre receita e despesa;
 - b) a tributação do valor bruto de R\$ 351.530,97 com o direito de dedução das despesas efetivamente suportadas no exercício de R\$ 237.276,53, resultando o valor líquido de R\$ 114.254,44.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, em decisão anexada às fls. 66/73, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- O crédito tributário relativo à parcela não impugnada, referente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, foi paga pelo autuado, conforme fls. 63 e 64;
- O autuado pede que seja considerado como dedução na declaração de ajuste anual o valor das despesas dedutíveis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

escrituradas no livro Caixa, ocorre que no ano calendário em questão, o autuado entregou sua declaração de rendimentos no modelo de declaração simplificada;

- Neste modelo de declaração, o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, substitui todas as deduções admitidas na legislação;
- Quanto a alegação de que o Fiscal Autuante deixou de aplicar ao caso em tela o disposto no § 2º do art. 147 do CTN, que versa sobre erros contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame, não há erro a ser corrigido na declaração de rendimentos simplificada entregue pelo autuado, houve omissão de rendimentos, que originou o lançamento, nada mais havendo a retificar na declaração;
- A pretensão do autuado não é a retificação, mas sim a troca de modelo de formulário, o que é vedado pela legislação conforme arts. 27 e 28 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996;
- Quanto ao argumento de que a forma de tributação adotada não trouxe prejuízo ao erário público, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 76) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso voluntário de fls. 78/98 onde, após narrar os fatos, alega, em resumo, que:

- No processo administrativo o que predomina é a verdade material, e a busca desta verdade deve ser a meta dos partícipes do processo, como disposto na doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Aurélio Seixas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

- A jurisprudência, tem decidido reiteradamente, que o contribuinte demonstrando erro de fato, deve proporcionar a busca da verdade material (fls. 79/81);
- O signatário do auto de infração demonstra que tomou conhecimento da Receita auferida pelo contribuinte, sobre cujo valor não teceu qualquer consideração no sentido de glosá-la, e no sentido de adequar-se à realidade e atingir os objetivos do lançamento do tributo, o doutor Fiscal, ao tratar da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, demonstrou de maneira equivocada, tomando os valores suportados pelo contribuinte como omissão de receita;
- O Fisco agiu de forma arbitrária desconsiderando a despesa dedutível havida, ao pretender tributar toda a receita, a receita bruta, percebida no exercício do ano de 1998 pelo cartório;
- No momento que o auditor utilizou o livro caixa para confirmar a receita auferida no ano de 1998, ignorou os custos dedutíveis e devidamente escriturados, aptos a serem deduzidos e formar receita líquida e tributável;
- O recolhimento antecipado, carnê - leão efetuados na tributação incidente nos rendimentos demonstra e sinaliza a real vontade do contribuinte, isto é, apurar o imposto devido, pagando sobre a quantia tributável através da base de cálculo apurada conforme preceitua o art. 110 do RIR/99.
- O rendimento líquido anual no montante de R\$ 114.254,44, resultado da subtração da despesa no valor de R\$ 237.276,53 de R\$ 351.530,97 valor total da receita.
- Notório que não houve, por parte do contribuinte, qualquer prejuízo fiscal ao erário público, podendo ser a afirmativa comprovada na documentação anexa aos autos.
- Ninguém optaria por uma dedução de R\$ 8.000,00, quando a Lei lhe possibilita a dedução de R\$ 237.276,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

- Nos termos do § 2º do art. 147 do CTN os erros na declaração poderão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, dessa forma, o valor de imposto correto é igual a R\$ 706,05.

Nos termos da informação de fls. 97 o Arrolamento de Bens e Direitos foi realizado, e está sendo controlado pelo processo nº 11030.003054/2002-66.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio nos autos prende-se à omissão de rendimentos percebidos na condição de tabelião, uma vez que o crédito tributário relativo a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, foi paga conforme DARF de fl. 63.

O fundamento da decisão de primeira instância para manter o lançamento na forma em que foi feito, é que a opção exercida pelo contribuinte de entregar a declaração no modelo simplificado, não pode ser alterada nem mesmo pela autoridade administrativa.

Para análise dessa colocação, necessário se faz, que examinemos a que espécie de lançamento o imposto de renda devido pela pessoa física está sujeito.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas jurisprudências administrativas e judiciárias.

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação" .

Com a edição da Lei nº 7.713/88, art. 2º, o período de apuração do imposto passou de anual para mensal, e com a entrada em vigor da Lei nº 8.134/90 que criou a Declaração de Ajuste Anual (artigos 10 a 12) passou a existir dois períodos de apuração, um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

Mas essas normas legais não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatada a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Verificado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Dessa forma temos dois momentos de apuração do imposto:

- a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;
- b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e aqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto. Aliás por isso a declaração chama-se de AJUSTE.

Pelos documentos de arrecadação federal (DARF), juntados às fls. 53/56, o contribuinte comprova que recolheu o imposto mensalmente (carnê – leão) sobre os rendimentos líquidos (rendimento bruto – despesas escrituradas no livro caixa).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

Admitindo que as despesas estejam devidamente comprovadas, uma vez que a autoridade fiscal sobre isso não se manifestou, esse procedimento esta em consonância com a legislação tributária vigente.

O erro cometido pelo contribuinte, proposital ou não, foi, no final do ano – calendário de 1998, optar por informar seus rendimentos no modelo simplificado. Ao proceder dessa forma, causou prejuízo ao fisco pois obteve uma restituição de imposto no valor original de R\$ 1.571,19, quando o correto seria pagar o valor de R\$ 706,05. O valor a restituir foi consequência dos seguintes fatos praticados pelo contribuinte:

- a) omitiu o valor de R\$ 1.803,00 percebido como rendimento do trabalho assalariado;
- b) utilizou indevidamente o desconto simplificado equivalente a 20% dos rendimentos declarados (R\$ 8.000,00).

Indevidamente, porque dos rendimentos consignados em sua declaração (R\$ 116.903,79) já havia subtraído o valor pertinente as despesas.

Contudo, esse erro não justifica o critério adotado pelo fiscal autuante para o calculo do imposto efetivamente devido. O cálculo do imposto, na forma em que foi feito, só estaria correto na hipótese de a autoridade fiscal ter comprovado nos autos a não realização das despesas registradas às fls. 18/30.

Partindo do pressuposto que houve por parte da autoridade fiscal o reconhecimento da existência de despesas, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, o valor de R\$ 237.276,53 deveria ter sido considerado no LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O fato de o contribuinte ter cometido uma infração, não autoriza e tampouco impede que a autoridade competente para fiscalizar e arrecadar o tributo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 11030.001867/2001-31
Acórdão nº : 106-13.315

restabeleça a verdade dos fatos. Pela infração cometida o contribuinte já é onerado com a multa de 75% incidente sobre o valor do imposto.

O fato gerador do imposto é sobre a renda, e se a lei admite, para apurar a base de cálculo do mesmo, a redução das despesas (art. 75 do RIR/99), em obediência ao princípio da legalidade, desde que sejam pertinentes aos rendimentos tributados e estejam suportadas em documentação hábil e idônea, cabe acatá-las.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO